

PARECER N° _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0079-2009**

Autor: **Vereadora ALMIRA RIBAS GARMS**

*“Institui o “Brechó da Construção”
e dá outras providências”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0079-2009, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de janeiro de 2010.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. MIGUEL CANIZARES JÚNIOR

Presidente da Comissão

MAURO GOLDIN

Vice-Presidente e Relator

1. FERNANDO RODRIGO GARMS

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 0079-2009

Autor: **Vereadora ALMIRA RIBAS GARMS**

“Institui o “Brechó da Construção” e dá outras providências”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo conta com Parecer Jurídico favorável, que assim justifica:

“A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, I do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal”.

Porém entendemos que o presente Projeto invade a competência ao determinar obrigações ao Poder Executivo, conforme descrito no artigo 2º, ao constar que o Poder Público cadastrará as famílias de baixa renda que poderão receber os mencionados materiais.

Importante salientar ainda, que o Poder Executivo ficará responsável pelo recolhimento e recebimento dos materiais derivados de sobras, o que geraria uma despesa ao Município, com profissionais e local adequado para armazenamento dos materiais.

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incide em insanável vício de iniciativa, conforme o art. 55, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município e invade a esfera de competência do Poder Executivo previsto no art. 70, VII da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 79-2009, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de janeiro de 2010.

MAURO GOLDIN

Relator

